

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Fáiliano da Silva Nascimento, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG nº 34.68935, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.137.824-45, residente e domiciliado à Rua Presidente Vargas, 16, Conde - Paraíba, CEP: 58.322-000.

OUTORGADO:

DANIEL VIEIRA SMITH, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, sob o nº 19.193, com escritório profissional situado à Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Sala 04, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.

PODERES:

Amplos e inerentes poderes, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do Código de Processo Civil, e os especiais, podendo representar em audiência, transigir, desistir, firmar compromisso, receber intimações, renunciar, receber e dar quitação, receber alvarás judiciais em cartório, recorrer para qualquer instância ou tribunal, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representar perante os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, tais como Hospitais Públicos, Delegacias Civis, IPC, IML, DML, GEMOL, **podendo expressamente solicitar laudos e prontuários médicos em qualquer hospital público ou privado**, tudo para o fiel cumprimento do presente mandato.

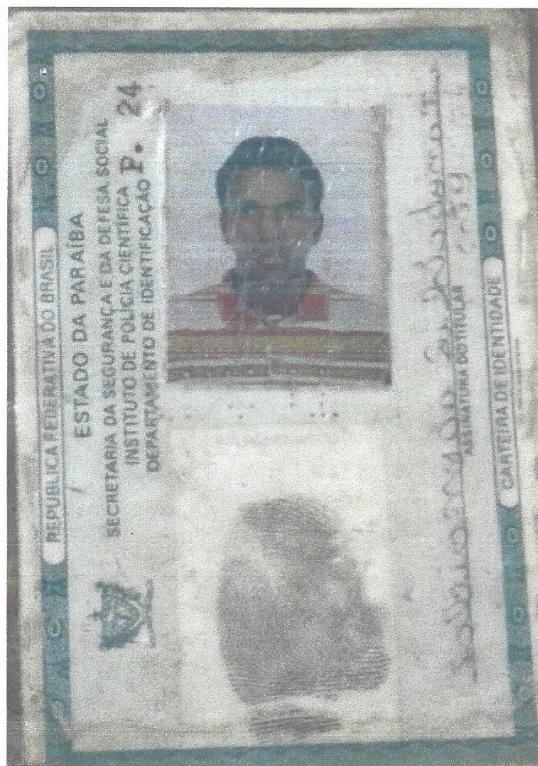
_____/PB, _____.

Fáiliano da Silva

OUTORGANTE

1





Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 05/10/2017 21:20:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100521201145900000009854886>
Número do documento: 17100521201145900000009854886

Num. 10078573 - Pág. 1

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DETRAN - PB
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
EXERCÍCIO 2015
NOME / ENDEREÇO
JOSE SEVERINO D
PLACA QFS8059
ESPECIE / TIPO PASSA / CICLOMOTOR
MARCAS / MODELOS I/SHINERAY XY50Q
PHOENIX
COMBUSTÍVEL GASOLINA
ANO FAB 2011 ANO MOD 2012
CATEGORIA PARTICULAR COR PREDOMINANTE PRETA
DATA DE VENCIMENTO DE IPVA 30/11/2017
PRÉMIO LIQUIDADO 0,00 PRÉMIO TOTAL 0,00 DATA DE PAGAMENTO 05/10/2017
SEGURÓ OBRIGATÓRIO
OBSERVAÇÕES
CONDE 05/10/2017
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QFS8059

[Imprimir Consulta](#)

Último Licenciamento: **2015**
Proprietário: **JOSE SEVERINO D**
Placa: **QFS8059**
Combustível: **GASOLINA**
Marca/Modelo: **I/SHINERAY XY50Q**
PHOENIX
Espécie/Tipo: **PASSA / CICLOMOTOR**
Ano de Fabricação: **2011**
Ano Modelo: **2012**
Categoria: **PARTICULAR**
Cor Predominante: **PRETA**
Vencimento Licenciamento: **30/11/2017**
Observação:
Restrição:
Financeira:
Município: **CONDE**
Situação: **EM CIRCULACAO**
Data da Consulta: **05/10/2017**





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE FABIANO DA SILVA NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO 04/08/90

NOME DA MÃE MARIA DAS NEVES DA SILVA NASCIMENTO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 785.659

Nº PRONTUÁRIO 83.644

DATA DO ATENDIMENTO 05/10/14

HORA DO ATENDIMENTO 10:38

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURAS MÚLTIPLAS DA Perna D

CID 10 S 82.7

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando trauma na perna D + deformidade local e ferimento de pele sugerindo fratura exposta. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX do tornozelo - AP e P

RX da perna D - AP e P

TRATAMENTO:

Fratura exposta dos ossos da perna D aos RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Carlos Rava.

ALTA HOSPITALAR: 08/10/14

DATA DA EMISSÃO: 02/12/14


Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial a fim de juntar o comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

DATADO A ASSINADO



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DO CONDE/PB

Processo n.º 0800633-29.2017.8.15.0441

FABIANO DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Invalidez) Rito Ordinário, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** por intermédio de sua advogada *in fine* assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **Expediente (Id 23645902)**, expor para, ao final, requerer o que segue.

Meritíssimo Juiz, o Promovente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **05/10/2014**, tendo ajuizado a presente ação no dia **05/10/2017**, ou seja, no último dia da prescrição trienal estabelecida no art. 206, §3º, IX, do CC/2002 c/c Súmula n.º 405, STJ.

Ocorre que o Promovente ainda não possui a documentação necessária para realizar o requerimento administrativo perante a Seguradora, razão pela qual requer a **dilação de prazo por mais 06 (seis) meses, a fim de providenciar toda a documentação necessária para realizar o requerimento administrativo.**

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa - PB, 19 de Setembro de 2019.

DANIEL VIEIRA SMITH

RENATA MONTEIRO F. MAIA

OAB/PB 19.193

OAB/PB 20.974



Assinado eletronicamente por: RENATA MONTEIRO FERNANDES MAIA - 19/09/2019 17:42:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091917424666800000023800579>
Número do documento: 19091917424666800000023800579

Num. 24586603 - Pág. 1

SUSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

Por este instrumento particular de substabelecimento, eu, **Dr. DANIEL VIEIRA SMITH**, advogado, regularmente inscrito na OAB/PB sob o nº 19.193, com endereço profissional situado à Av. Ruy Carneiro, nº 148, Sala 04, Miramar, João Pessoa – PB, CEP 58.032-101, substabeleço, **COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, a **Dra. RENATA MONTEIRO FERNANDES MAIA**, advogada, regularmente inscrita na OAB/PB sob o nº 20.974, com endereço profissional situado à Av. Ruy Carneiro, nº 148, Sala 04, Miramar, João Pessoa – PB, CEP 58.032-101, os poderes que me foram outorgados por **FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, nos autos do Processo nº 0800633-29.2017.8.15.0441, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pilar/PB.

Requer que as intimações/publicações sejam feitas em nome e número da ordem do advogado **DANIEL VIEIRA SMITH, OAB/PB nº 19.193**, sob pena de nulidade da notificação, nos termos da Súmula 427 do c. TST, além do § 2º do art. 272 do CPC/2015.

João Pessoa - PB, 19 de Setembro de 2019.


Daniel Vieira Smith
ADVOGADO
OAB/PB 19.193



Petição protocolada ID anterior.

Baixa do expediente eletrônico.

Data e assinatura digitais.



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 23/09/2019 09:12:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092309120882500000023849156>
Número do documento: 19092309120882500000023849156

Num. 24638454 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Conde

Autos de n. 0800633-29.2017.8.15.0441

[SEGURO] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. CONTUMÁCIA DA PARTE PROMOVENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO.

Mantendo-se inerte a parte demandante, embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, a extinção do feito sem resolução do mérito é a consequência inevitável.

Vistos etc.

Trata-se de ação nomeada à epígrafe em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

No despacho inaugural, foi determinado à parte autora que emendassem a petição inicial.

O autor não cumpriu com o determinado, requerendo dilação de prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora não cumpriu com a emenda à inicial determinada, requerendo dilação de prazo. Em realidade, verifico que não foi possível juntar o pedido administrativo porque este sequer foi realizado, não havendo assim cumprimento do despacho prévio.



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 05/01/2020 22:04:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010522040474500000026347921>
Número do documento: 20010522040474500000026347921

Num. 27297697 - Pág. 1

Em seu art. 319 a 321, o Código de Processo Civil trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra.

Isto posto, diante dos fatos delineados, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, do NCPC.

Com trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde, 5 de janeiro de 2020.

LESSANDRA NARA TORRES SILVA



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 05/01/2020 22:04:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010522040474500000026347921>
Número do documento: 20010522040474500000026347921

Num. 27297697 - Pág. 2

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 05/01/2020 22:04:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010522040474500000026347921>
Número do documento: 20010522040474500000026347921

Num. 27297697 - Pág. 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
Juízo do(a) Vara Única de Conde
Rua Projetada, S/N, Centro, CONDE - PB - CEP: 58322-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROMOVENTE

Nº	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO	0800633-29.2017.8.15.0441	
CLASSE	DO	PROCESSO:		COMUM	CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]					

AUTOR: **FABIANO** **DA** **SILVA** **NASCIMENTO**
REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). LESSANDRA NARA TORRES SILVA, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Conde, e através do(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** do teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação de nº 0800633-29.2017.8.15.0441 (conforme números identificadores transcritos abaixo), a qual foi devidamente homologada e publicada no sistema PJE.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SMITH - PB19193

Prazo: 15 dias para, querendo, recorrer da sentença.

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

CONDE-PB, em 13 de abril de 2020

De ordem, FLAVIANO CARVALHO FERREIRA
Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA/DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO
"Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20010522040474500000026347921



Assinado eletronicamente por: FLAVIANO CARVALHO FERREIRA - 13/04/2020 14:22:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041314221414600000028670035>
Número do documento: 20041314221414600000028670035

Num. 29800921 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 21/05/2020 10:38:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052110380408600000029615078>
Número do documento: 20052110380408600000029615078

Num. 30847053 - Pág. 1

DANIELSMITH
Advocacia

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DO CONDE /PB.

Processo n.º: 0800633-29.2017.8.15.0441

FABIANO DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na *Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Invalidez)*, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, igualmente qualificados, por seu advogado adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a Sentença que julgou **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a pretensão autoral, interpor

APELAÇÃO

para o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, cumprindo o presente Recurso todos os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e isento de preparo, requer o Apelante seja este apelo conhecido e encaminhado, juntamente com as razões anexas, à Superior Instância, após serem observadas as ulteriores formalidades.

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa-PB, 21 de Maio de 2020.

DANIEL VIEIRA SMITH

OAB/PB 19.193

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 21/05/2020 10:38:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052110380533000000029615082>
Número do documento: 20052110380533000000029615082

Num. 30847057 - Pág. 1

RAZÕES DA APELAÇÃO

PELO DIREITO DO APELANTE

FABIANO DA SILVA NASCIMENTO

Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba

Colenda Turma

Eméritos Julgadores,

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O Apelante tomou ciência da Sentença no dia 15/04/2020 (quarta-feira). No dia 19/03/2020 (quinta-feira) foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - a Resolução n.º 313/2020, a qual prevê no Art. 5º a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020. Posteriormente, foi publicada a Resolução n.º 314/2020, que prevê no Art.3º a retomada dos prazos processuais a partir do dia 04/05/2020. Portanto, a data final para a interposição da Apelação é dia 22/05/2020 (sexta-feira), restando comprovada a tempestividade.

II. PRELIMINARMENTE:

DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Promovente pleiteia pela concessão dos benefícios da gratuidade do acesso ao Judiciário, eis que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, em conformidade com os termos da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF/88.

III. RESUMO DA DEMANDA:

Trata-se o presente processo de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Invalidez) ajuizada por **FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, onde foram postulados os seguintes títulos: **1)** Indenização por invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); **2)** Honorários advocatícios sucumbenciais à base de 20% (vinte por cento).

A pretensão autoral foi julgada **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** pelo Juízo *a quo*.

Ocorre que, conforme adiante se verá, a Sentença, *data máxima vénia*, merece ser reformada.

IV. MÉRITO RECURSAL:

IV.1. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Excelentíssimo Senhor Relator, o pretensão do Apelante foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Vejamos trechos específicos da Sentença:

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



DANIELSMITH
Advocacia

"Em realidade, verifico que não foi possível juntar o pedido administrativo porque este sequer foi realizado, não havendo assim cumprimento do despacho prévio.

Em seu art. 319 a 321, o Código de Processo Civil trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra.

*Isto posto, diante dos fatos delineados, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, do NCPC."*

Data vênia, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, o Douto Juízo a quo desviou-se do costumeiro acerto, razão pela qual a Sentença merece ser reformada.

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



DANIELSMITH
Advocacia

Ao contrário dos fundamentos da Sentença, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo pode ser entendido como condição para propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório, **sem que tal exigência viole o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário normatizado no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.**

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 824712 AgR, Relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje 105, divulg. 02/06/2015. publ. 03/06/2015)."

No caso em tela, não obstante a ausência de requerimento administrativo que demonstrasse a resistência da seguradora, verifica-se que **a Apelada ofertou Contestação, se contrapondo ao pleito inicial, do que se tem por configurada a pretensão resistida, conforme inclusive destacado no Acórdão acima.**

Em razão do princípio da inafastabilidade do controle judicial ou do direito de ação, não se pode condicionar o acesso ao Judiciário a prévio pedido na via administrativa, bastando que se façam presentes as condições da ação para que a parte pleiteie seu direito judicialmente.

Isto porque o Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A Jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o esgotamento da via administrativa não enseja a necessidade suspensão do processo para que a parte comprove a solicitação da indenização extrajudicial.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. PROCESSUAL CIVIL **DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA EXERCÍCIO DE SEU DIREITO, BASTANTO APENAS QUE ESTEJAM PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO PARA INGRESSAR EM JUÍZO E, ASSIM, RECEBER A TUTELA JURISDICIONAL.** A PARTE POSTULANTE NÃO ESTÁ

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



DANIELSMITH
Advocacia

**OBRIGADA A ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA PARA
BUSCAR AMPARO NA VIA JUDICIAL SOB PENA DE OFENSA
AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE
JUDICIAL.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO.
(Apelação Cível N° 70076839851, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROJETO SOLUÇÃO DIRETA CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE.

O exaurimento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora ao prévio pedido na esfera administrativa ou à utilização de meios alternativos para solucionar o litígio, como o Projeto Solução Direta Consumidor, para, somente depois, ingressar com ação judicial. **Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXL, da CF/88.**

Assim, deve ser revogada a decisão que determinou a suspensão do feito. AGRADO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70068510320, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 04/03/2016).

Já em relação ao direito do Apelante de receber a indenização decorrente do Seguro DPVAT, verifica-se que foram juntados todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: **I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; II) O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; III) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o valor do seguro DPVAT; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.**

Conforme comprova Laudo Médico anexo, o Apelante foi admitido com FRATURAS MÚLTIPHAS DA Perna DIREITA (CID-10 S 82.7), sendo submetido a procedimento cirúrgico.

Atualmente, a vítima não conseguiu recuperar-se, **OSTENTANDO SEQUELAS DE NATUREZA PERMANENTE NA Perna E JOELHO DIREITO.**

Assim, restando constatada a debilidade permanente do Apelante, este faz jus ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT por invalidez, conforme a legislação pertinente.

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



DANIELSMITH
Advocacia

Como se pode observar no Laudo Médico apresentado, as seqüelas suportadas pelo Apelante foram ocasionadas em decorrência do acidente de trânsito por ele sofrido, motivo pelo qual, levando-se em consideração o que dispõe a Lei nº 6.194/74, faz jus à indenização do seguro DPVAT.

Em conformidade com art. 5º da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga mediante a comprovação do acidente e do dano causado, segundo o qual:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Há de se observar que o dispositivo supracitado instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para empresas participantes da Sociedade Seguradora (FENASEG).

Destarte, requer que este Tribunal decida, desde logo, o mérito, haja vista que o processo encontra-se em condições de julgamento imediato, aplicando-se ao caso a teoria da causa madura.

Por todo o exposto e diante de todo o conjunto probatório dos autos, requer a **reforma da Sentença**, a fim de que esta Colenda Turma aprecie o mérito da ação, e julgue **procedente**, sendo deferido ao Apelante indenização de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente à invalidez permanente, a qual deverá ser corrigida desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento

Requer ainda a condenação da Apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% sobre o valor final da condenação;

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Recorrente seja **CONHECIDO E PROVIDO** a presente Apelação, sendo reformada a Sentença de acordo com as razões acima aduzidas, para:

1. Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Apelante;
2. Que esta Colenda Turma aprecie o mérito da ação, e julgue procedente, sendo deferido ao Apelante indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à invalidez permanente, a qual deverá ser corrigida desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento;
3. Condenação da Apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% sobre o valor final da condenação.

Nestes termos,

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



DANIELSMITH
Advocacia

Espera deferimento.

Conde-PB, 21 de Maio de 2020.

DANIEL VIEIRA SMITH
OAB/PB 19.193

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 21/05/2020 10:38:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052110380533000000029615082>
Número do documento: 20052110380533000000029615082

Num. 30847057 - Pág. 7



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800633-29.2017.8.15.0441

DESPACHO

Vistos, etc.

CITE-SE a parte ré para contrarrazoar o recurso de apelação em 15 dias, após remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

CONDE, 6 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 06/06/2020 19:10:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060619103570700000030064488>
Número do documento: 20060619103570700000030064488

Num. 31337651 - Pág. 1